



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO – QUESTIONAMENTO Nº 11

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2025 - PROCESSO:

SHM-PRC2025/01515

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA)

A CONSTRUTORA A. GASPAR S/A, sociedade anônima privada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 08.323.347/0001-87, Insc. Estadual: 20.010.905-7, Insc. Municipal: 106.824-5, com sede situada a rua Jundiaí, 330 - Empresarial AGC - Arnaldo Gaspar Corporativo – Pavimento Tríplice - 19º, 20º, 21º - Tirol - Natal/RN - CEP: 59020-120, endereço eletrônico - e-mail: comercial@agaspar.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com respeito e acatamento devidos, por intermédio de seu Representante Legal, abaixo assinado e Edital em epígrafe, no que tange o Item 3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Solicitar o seguinte:

PERGUNTA:

Questionamento 1: Em atenção ao disposto no Edital, especificamente ao item 12.7 referente à Habilitação Técnica, vimos, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos, com vistas a garantir a adequada interpretação dos requisitos exigidos:

1. Multiplicidade de escopos por profissional

Entendemos que, para fins de atendimento ao subitem **12.7.1. Capacidade Técnica Profissional**, é admissível que um mesmo profissional seja indicado para mais de um escopo técnico, desde que possua formação compatível e acervo técnico que comprove experiência nos respectivos serviços/áreas. Solicitamos confirmação quanto à possibilidade de um único profissional atender simultaneamente a mais de um item técnico, conforme previsto no edital.

RESPOSTA:

*O edital por meio de seu item 12.7.1 alínea c1) estabelece que “Os responsáveis técnicos deverão estar indicados em número suficiente de profissionais com habilitação legal em cada especialidade que compõe o escopo principal da futura contratação.” Consideradas as características de obras de saneamento básico, o porte e condições específicas do empreendimento ora em licitação, há funções cuja “permanência” não permitem acúmulo de outras funções, a exemplo do **COORDENADOR GERAL DO CONTRATO**, do **COORDENADOR (GERENTE) DE PROJETOS** e do **COORDENADOR (GERENTE) DE OBRAS** que correspondem aos itens 1 a 3 da tabela que integra o item 12.7.1*



Para as demais funções contempladas em 4 a 11 da tabela que integra o item 12.7.1, algumas funções poderão ser desempenhadas por um mesmo profissional, desde que comprovadas para os efeitos de habilitação, as condições estabelecidas pelo referido item.

Portanto tais condições estão presentes e são inerentes no próprio escopo do edital em apreço.

2. Utilização de um único atestado para múltiplos escopos

Considerando que determinados profissionais possuem formação abrangente, como no caso de engenheiros eletricitas com atuação comprovada em sistemas de automação, entendemos que é possível a apresentação de um único atestado técnico que contemple os serviços de instalação elétrica e automação, desde que devidamente registrado e vinculado ao profissional indicado. Solicitamos confirmação quanto à aceitação de tal prática.

RESPOSTA:

*A exceção das funções de **COORDENADOR GERAL DO CONTRATO, COORDENADOR (GERENTE) DE PROJETOS e COORDENADOR (GERENTE) DE OBRAS**, para funções como as apontadas nesta questão 2, poderá ser aceita pela Comissão após análise vis a vis as exigências do edital, a duplicidade de funções para um mesmo profissional, desde que não comprometam o desempenho e resultados para tais funções e que as experiências apresentadas atendam o rigor das exigências que estão estabelecidas no Edital e correspondente as funções e atendidos os critérios estabelecidos no edital a exemplo do item 12.7.1."c1".*

3. Comprovação da especialidade por meio de acervo técnico

No que tange à exigência de especialidade no escopo técnico, entendemos que esta será comprovada exclusivamente por meio da apresentação de acervo técnico registrado junto ao respectivo conselho profissional, não sendo exigida, portanto, a apresentação de outros documentos complementares, como certificados de especialização. Solicitamos confirmação quanto à suficiência do acervo técnico para fins de comprovação da especialidade.

RESPOSTA:

*Em se tratando da capacitação técnico profissional a comprovação deve ocorrer por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA para profissionais engenheiros; **profissional(is) esse (s) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica. O edital é claro e objetivo nesse sentido a exemplo do item 12.7.1: "A Comprovação da capacitação técnico profissional deve ocorrer por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA para profissionais engenheiros;profissional(is) esse (s) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de serviços...."***

4. Comprovação da Capacidade Técnica Operacional

Entendemos que, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional exigida no subitem 12.7.2. do edital, é admissível a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** e/ou **Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO)**, emitidas por entidade competente, como o CREA ou CAU, conforme o caso. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, seu entendimento está impreciso.

*O item 12.7.2 estabelece a origem do atestado de experiência: “**Apresentação de atestados de Capacidade Técnico Operacional em nome do Licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características....**”*

Em complementação o edital estabelece:

“b) Os atestados de Capacidade Técnico Operacional de empresas de engenharia ou arquitetura e urbanismo devem estar acompanhados de CAT (Certidão de Acervo Técnico) do correspondente responsável técnico, emitido pelo CREA.

c) Com base na Resolução CONFEA 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe dentre outros, sobre o Acervo Técnico-Operacional das empresas (CAO), serão aceitos CAO das empresas de engenharia para a comprovação da respectiva Capacidade Técnico Operacional, dispensando-se a CAT indicada pela alínea b anterior.”

Portanto, o edital rege todas as possibilidades sobre os atestados operacionais. Recomendamos, ainda, leitura atenta de todo o item 12.7.2 e suas alíneas.

Estes Esclarecimentos não vêm para inovar o contexto do Edital nem alterar seu teor originalmente veiculado, preservado nesta oportunidade. Tem como objetivo bem esclarecer pontos suscitados pelo interessado.

Estes esclarecimentos passam a fazer parte integrante do Edital.

Permanecem inalteradas as condições anteriormente estabelecidas.

João Pessoa, 26 de setembro 2025


Celia Dalva Alves Serafim
Engenheira Civil
Mat 3838-5 - CAGEPA